



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
PROCESSO Nº: E-03/100.812/2004  
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO MODESTO

**PARECER CEE N.º 111 / 2005**

**Indefere** a solicitação do Instituto Superior de Educação, Cultura e Tecnologia do Brasil, localizado na Rua Assis Vasconcelos, 182 - Pilares - Rio de Janeiro - RJ, para habilitação na Área de Indústria de Técnico em Eletrônica, sob qualquer metodologia, nos termos das Deliberações CEE n.ºs 254/2000, 272/2001 e 275/2002, e dá providências.

**HISTÓRICO**

Marcos Roberto Modesto, portador da Cédula de Identidade nº 1993104012, emitida pelo CREA-RJ, na condição de Representante Legal do Instituto Superior de Educação, Cultura e Tecnologia do Brasil - PRÓ-BRRJ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.818.126/0001-91, Entidade Mantenedora da instituição de ensino privado, de Educação Profissional, localizada na Rua Assis Vasconcelos, nº 182 - Pilares - Município do Rio de Janeiro, solicita, na forma de Deliberação CEE Nº 254/00, autorização para funcionamento, com oferta de ensino técnico em Eletrônica.

**1.0 - Instrução Processual**

A entidade requerente apresenta severas falhas no processo administrativo pelo qual requer autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico em causa. Das questões cujo acuro recomenda o indeferimento, encontramos:

- falta de identificação da instituição e correspondente documentação, visto que se trata de **instituição nova e com funcionamento ainda não autorizado**, quer por manifestação do Conselho Estadual de Educação, quer por ação direta do órgão competente da Secretaria de Estado de Educação;

- ausência de comprovação da habilitação profissional das pessoas indicadas para composição do quadro dirigente da escola, **cuja denominação sequer foi nomeada**;

- Quadro de pessoal docente, onde o profissional Marcos Roberto Modesto que também é Representante Legal da Entidade mantenedora, está relacionado como professor de **5 (cinco)** componentes curriculares, **ofendendo frontalmente** o disposto na **Deliberação CEE nº 272/2001**. Estão relacionadas: - Matemática Aplicada, Técnicas Digitais, Eletricidade Básica, Redes Locais e Automação Industrial.

- Também ofende a norma a atribuição ao Sr. Manoel Victor de Barros Neto de **6 (seis)** componentes: - Análise de Circuitos, Eletrônica Básica, Telefonia, Telecomunicações, Telefonia celular e Equipamentos Médico-Hospitares (sic). Um terceiro profissional, Sr. Raimundo Pereira Martins, está nomeado para também lecionar **4 (quatro)** componentes.

- Nas justificativas para oferta do Curso, a Entidade ressalta seu interesse por metodologia não-presencial, pelo que deveria se pautar também no que dispõe a **Deliberação CEE nº 275/2001**. E aquela disposição legal é clara quanto às exigências para instrução processual;

- O pleito, de modo geral, mostra-se dissonante, incompleto e meramente escritural, sem o **viço e a pujança de um efetivo projeto educacional**.

## 2.0 - Síntese Analítica

2.1) Se o objeto primário da postulante visa educação não-presencial, **estão ausentes** pelo menos os dispositivos exigidos pelo artigo 3º da **Deliberação CEE Nº 275/2002**, entre outros:

**Art. 3º** - A solicitação de credenciamento de entidades sediadas no Estado do Rio de Janeiro, será instruída por ofício próprio, apresentado em papel timbrado da Instituição, indicando a razão social, endereço fiscal e eletrônico, CNPJ da Entidade Mantenedora e a Denominação Escolar da Instituição, além das qualificações de seu dirigente principal e representante legal, com as respectivas comprovações, inclusive no que diz respeito aos direitos de Domínio na Internet sobre o endereço eletrônico.

**Parágrafo único** - Ao ofício de solicitação de credenciamento, devem ser anexadas cópias autenticadas em Ofício de Notas ou no Protocolo do Conselho Estadual de Educação, em uma única via, dos documentos a seguir relacionados, referentes à instituição e seus dirigentes:

- a) ato constitutivo e alterações contratuais ou atas pertinentes, com registro no órgão próprio, com destaque da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e o objetivo social específico de manter cursos de Educação a Distância;
- b) autorização de funcionamento como instituição de ensino ou projeto específico com esta finalidade, se o objetivo exclusivo do credenciamento se ativer à Educação a Distância;
- c) qualificação dos dirigentes, acompanhada das respectivas titulações acadêmicas e dos comprovantes de residência, identidade e cartão de inscrição do contribuinte – cic, emitido pelo Ministério da Fazenda;
- d) cartão de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda, consoante a identificação de localização de sua sede;
- e) comprovante de capacidade patrimonial, que será aferida pelos três últimos balanços;
- f) comprovante de idoneidade financeira, que será atestada por três estabelecimentos bancários ou financeiros;
- g) comprovantes de regularidade fiscal e para-fiscal, que serão verificada pelas certidões negativas de tributos federais, INSS, FGTS e ISS do município onde tem sede;
- h) certidões negativas da instituição e dos seus dirigentes, emitidas pelos competentes distribuidores e cartórios de protestos de títulos na Comarca onde a instituição se sedia.

2.2) Na **Deliberação CEE nº 272 / 2001** encontramos no **item a - inciso I, artigo 1º**, a referência bastante para que o relator exija da Entidade Mantenedora a documentação necessária à perfeita identificação do requerente, **especialmente no caso de instituição nova e com funcionamento ainda não autorizado** pela Secretaria de Estado de Educação, com ou sem manifestação do Conselho Estadual de Educação:

**Art. 1º**- Os planos de curso a serem apresentados a este Conselho e protocolizados devem trazer como requisitos essenciais os seguintes itens:

I – HISTÓRICO: a) Identificação geral da Instituição; ...

2.3) No mesmo Diploma Legal, o **item c do artigo 2º** exprime o **grau de liberdade do Relator**, que no intuito de produzir acurada prática do seu Parecer, vista a completa apreciação do pleito analisado e as condições apresentadas, poderá aditar recomendações adicionais:

**Art. 2º - O Relator deve fazer constar em seu voto:**

c) Outras recomendações que julgar necessárias e pertinentes.

- Salientamos o desconforto do relator quanto à denominação da Entidade. Para uma instituição de Educação Básica ou de Educação Profissional, não é razoável o registro comercial ou civil como Instituto Superior de Educação, Cultura e Tecnologia do Brasil.

A escolha, não se tratando de Instituição de Ensino Superior, **ofende** norma federal específica, o **Código do Consumidor**, particularmente quanto à publicidade e, de modo meridiano, o que dispõe o novo **Código Civil** quanto à razão social de empresas.

## VOTO DO RELATOR

Considerando o cumprimento do disposto nas Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico e as condições gerais dispostas nas **Deliberações CEE nºs 254/2000 e 272/2001**; dado o que dispõe a **Deliberação CEE nº 275/2002**; vistas as condições de formação profissional declaradas pela instituição, **VOTO**:

**É nosso Parecer indeferir** a solicitação do Instituto Superior de Educação, Cultura e Tecnologia do Brasil localizado na Rua Assis Vasconcelos, nº 182 - Pilares – Município do Rio de Janeiro, para habilitação na Área de Indústria de Técnico em Eletrônica, sob qualquer metodologia, nos termos das Deliberações CEE nºs 254/2000, 272/2001 e 275/2002, e determina que a Coordenadoria de Inspeção Escolar forme Comissão para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informar sobre o funcionamento ou não da instituição.

O Relator recomenda, caso a instituição apresente novo pleito, que apresente razão social e/ou denominação escolar compatível com a legislação em vigor, além de elaborar projeto educacional compatível com as normas específicas.

Fique a instituição ciente de que, em face do indeferimento do processo administrativo em causa, qualquer atividade da instituição para promoção do Curso de Educação Profissional de Nível Técnico negado, será manifestamente irregular, intempestiva e ilegal.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente

José Antonio Teixeira - Relator

Antonio José Zaib

João Pessoa de Albuquerque – *ad hoc*

José Antonio Teixeira

José Carlos Mendes Martins

Maria Lucia Couto Kamache

Wagner Huckleberry Siqueira

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 17 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel  
Presidente em exercício